



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

### **PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012**

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

#### **RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 001, de 2012 versa sobre a instituição do novo código tributário municipal, com a revogação do que hoje vigora.

Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é concorrente, sendo legitimados tanto o Prefeito Municipal quanto os membros do Poder Legislativo.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, muito embora o prazo seja extremamente exíguo para o exame de matéria de tamanha complexidade, um exame perfunctório permite concluir que a matéria anda em perfeita simetria com as disposições contidas na Constituição da República e com as normas gerais estipuladas no Código Tributário Nacional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

De fato, a parte geral do novo código observa plenamente as disposições relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária (inclusive sobre sua interpretação e integração), à obrigação tributária (no que se refere ao fato gerador, ao sujeito passivo, à capacidade e à responsabilidade tributária), competência tributária e sua limitação, responsabilidade de terceiros, constituição do crédito, lançamento, pagamento, exclusão e extinção do crédito tributários, etc.

Vislumbra-se, assim, que o novo ordenamento tributário compatibiliza-se com a ordem jurídica vigente, disciplinando de forma mais detalhada a matéria, com inegável vantagem para a Fazenda Pública.

Quanto à parte especial, relativa aos tributos, e no que concerne à competência desta Comissão, verificamos que as regras relativas aos impostos, às taxas, à contribuição de iluminação pública e à contribuição de melhoria também atendem, em linhas gerais, o direito tributário vigente.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2012.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2012.

**VEREADOR CABO CUSTÓDIO**

**Relator**